



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 13808.000498/2002-37
Recurso n° 157.023 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1999
Acórdão n° 106-17.219
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente FESTO AUTOMAÇÃO LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO(SP) I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

ASSUNTO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

**DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGA APÓS O
INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. EFEITOS.**

A declaração retificadora entregue após o início do procedimento de ofício não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, pois a espontaneidade do sujeito passivo é excluída com o a instauração da ação fiscal.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

Descabe qualquer pedido de diligência estando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FESTO AUTOMAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA
Relatora
FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 139 e 140, integrado pelos demonstrativos de fls. 137 e 138, pelo qual se exige a importância de R\$229.123,47, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, ano-calendário 1999, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

I. Da Ação Fiscal

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 140 e ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 134 a 136, verifica-se que a autuação decorre de procedimento de revisão de interna de declaração intitulado “Programa DIRF x DARF”, referente ao ano-calendário 1999, no qual foi constada falta de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sob o código 0561, nos meses de março e abril, nos montantes de R\$138.752,85 e R\$90.370,62, conforme indicado à fl. 135.

Relata o autuante que a contribuinte, intimada a esclarecer as diferenças encontradas, alegou que estas teriam objeto de compensação com o IRPJ pago a maior, conforme documentação que se encontra anexada às fls. 59 a 78.

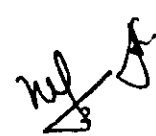
Em 15/08/2001, a contribuinte apresentou DCTF complementar (fls. 51 a 58), incluindo os valores apurados pela fiscalização e informando sua compensação.

Visto que a DCTF complementar foi entregue após o início da ação fiscal, procedeu-se ao lançamento do IRRF, código 0561, no montante total de R\$229.123,47.

II. Da Impugnação

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 143 a 149, instruída com os documentos de fls. 150 a 167, firmada por seu procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 150 a 152, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 173 e 174):

3. Cientificada do feito em 21/03/02, apresenta em 17/04/02, impugnação, de fls. 143/149, para todos os feitos, arguindo, em síntese, o seguinte:



3.1.Declara que, não informou a compensação do IRPJ com o IRRF na época oportuna, não incidindo em recolhimento a menor do tributo deixando, portanto, de apenas cumprir uma obrigação acessória (informar as compensações efetuadas);

3.2.Informa ter regularizado o equívoco por meio de entrega de DCTF Complementar;

3.3.Alega que a compensação extinguiu crédito tributário e, portanto, nada teria de pagar;

3.4.Afirma que não são devidos os juros moratórios e a multa uma vez que não há tributo a pagar;

3.5.Tratando-se a entrega da DCTF, uma obrigação acessória, seria devida apenas a multa correspondente, conforme entendimento do CC, ou seja, a penalidade por sonegação seria substituída por uma sanção administrativa;

3.6.Requer a produção de provas documental, pericial e diligência para apuração das compensações e do crédito do IRPJ;

3.7.Enfim, pede o cancelamento do presente Auto de Infração.

III. Da Decisão de 1ª Instância

Apreciando a impugnação apresentada pela contribuinte, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I (SP), julgou integralmente procedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 9.547 (fls. 171 a 180), de 20/04/2006, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

IRRF Ano-calendário: 1999

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO:
Não tendo sido recolhido pelo contribuinte o IRF informado em DIRF, mas não declarado em DCTF, é devido o lançamento de ofício do imposto acrescido da multa de ofício e juros de mora cabíveis.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. *A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -SELIC para títulos federais, acumulada, mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.*

MULTA DE OFÍCIO. *A multa de ofício está prevista no art.44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 sendo aplicável sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição;*

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. *Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.*



IV. Do Recurso

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 24/01/2007 (vide AR de fl. 185), a contribuinte apresentou, em 22/02/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 186 a 208, apresentado por seu procurador, conforme procuração de fls. 210 e 211, no qual, após breve relato dos fatos, expõe suas razões de irresignação a seguir resumidas.

Preliminarmente, às fls. 193 a 200, a contribuinte argúi a nulidade da decisão de primeira instância, alegando que:

1. Houve violação do princípio da verdade material, pois tanto a fiscalização quanto a DRJ consideraram apenas a DIRF e a DCTF, desconsiderando todos os demais documentos fiscais e contábeis da contribuinte aos quais tiveram amplo e irrestrito acesso, restringindo-se a reproduzir o argumento da fiscalização de que a DCTF não poderia ser entregue após o início do procedimento de ofício. Sustenta que trouxe aos autos toda a documentação que comprova a compensação do IRPJ com o IRRF que está sendo exigido e que, em momento algum, a origem do saldo negativo do IRPJ de 1998, utilizado na compensação, foi questionada. Alega que a decisão *a quo* deixando de apreciar a prova dos autos preteriu o direito de defesa da contribuinte, devendo ser anulada com base no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Para corroborar suas alegações transcreve jurisprudência administrativa.
2. A prova da existência ou não do efetivo crédito tributário cabia ao fisco e não ao contribuinte. Entende, assim, que ao confrontar a DIRF com os DARF, sem consultar qualquer outro documento hábil para comprovar a extinção do crédito tributário pela compensação, violou os arts. 29, 36 e 37 da Lei nº 9.784, de 1999, que transcreve. Reproduz precedente administrativo sobre o ônus da prova.

Em seguida, no item intitulado “Do Direito” (fls. 200 a 207), a recorrente defende que o valor devido de IRRF em março e abril de 1999 já foi extinto pela compensação com valores de saldo negativo do IRPJ de 1998, conforme demonstrado às fls. 201 e 202, anexando cópia do Livro Razão.

Prossegue afirmando que a fiscalização, bem como a decisão recorrida, basearam-se na premissa de que a omissão da DCTF acarretaria a própria constituição do crédito tributário, ignorando o cunho declaratório de tal obrigação. Defende que a DCTF constitui obrigação acessória e não hipótese de lançamento tributário descrita no art. 142 do CTN. Se a infração é omissão de DCTF seria o caso de lavratura de multa por eventual atraso na apresentação da DCTF, jamais ensejando a cobrança de tributo e seus consectários legais, por se tratar de mera obrigação acessória, invocando o art. 6º da Instrução Normativa nº 126, de 1998 e o art. 147 do CTN. Cita diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Ao final, pugna pela reforma da decisão de primeira instância e conseqüente anulação ou improcedência da autuação fiscal. Caso assim não se entenda, requer a conversão do julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal analise todos os documentos

acostados aos autos para que se constate o crédito de IRPJ (saldo negativo) e a legitimidade das compensações realizadas.

V. Da Distribuição

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 10/09/2008, veio numerado até à fl. 261 (última).

Voto

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

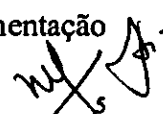
Em análise do argüido, verifica-se que a recorrente alega, em síntese: (i) a nulidade da decisão de primeira instância, pois esta haveria deixado de apreciar provas trazidas aos autos, cerceando seu direito de defesa e a cabia ao fisco e não a contribuinte a prova da existência do efetivo crédito tributário, restringindo-se a reproduzir o argumento da fiscalização de que a DCTF não poderia ser entregue após o início do procedimento de ofício; (ii) tanto a fiscalização quanto a DRJ consideraram apenas as informações contidas na DIRF e na DCTF, desconsiderando todos documentos fiscais e contábeis apresentados pela contribuinte; (iii) os valores exigidos a título de IRRF nos meses de março e abril de 1999 já foram extintos pela compensação com o saldo negativo de IRPJ; (iv) a DCTF constitui mera obrigação acessória e que, no caso de omissão, caberia aplicação da multa por eventual atraso, jamais ensejando a cobrança de tributo; e (v) caso não se acate o pedido de reforma da decisão de primeira instância, requer a conversão do julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal analise todos os documentos acostados aos autos para que se constate o crédito de IRPJ (saldo negativo) e a legitimidade das compensações efetuadas.

Como preceitua o art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN, a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e este, por sua vez, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, conforme disposto no art. 114 do mesmo diploma legal.

De acordo com a Instrução Normativa nº 126, de 30 de outubro de 1998, vigente à época, a contribuinte deveria ter apresentado a DCTF contendo informações relativas aos impostos e contribuições federais, dentre eles, o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Muito embora a contribuinte alegue que houve mero erro de preenchimento na DCTF, verdade é que o presente lançamento refere-se a IRRF não declarado espontaneamente em DCTF nem recolhido, apurado pelo confronto entre as DIRF apresentadas pela empresa (fls. 81 a 125) e os valores informados na DCTF entregue em 23/07/1999 (fls. 35 a 50).

O procedimento fiscal teve início em 14/08/2001, quando a contribuinte foi intimada, em relação ao ano-calendário 1999, a apresentar a DCTF, as DIRF, os DARF recolhidos para o código de receita 0561 e as compensações feitas, anexando documentação



comprobatória. A contribuinte limitou-se a afirmar que as diferenças apontadas pela fiscalização teriam sido compensadas com crédito de IRPJ (saldo negativo do ano-calendário 1998), entregando, no dia seguinte, DCTF complementar (fls. 51 a 58), incluindo tais valores e a correspondente compensação.

Percebe-se, assim, que não se trata de falta de entrega da DCTF, caso em que se aplicaria a multa por atraso ou falta de entrega da referida declaração, mas sim de tributo não declarado, devendo o crédito tributário ser constituído por meio de lançamento de ofício, nos termos do art. 841, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

(grifei)

Cabe aqui repisar o que já foi dito pela autoridade lançadora e no julgamento de primeiro grau, a DCTF complementar, incluindo débitos anteriormente omitidos, entregue após o recebimento de intimação fiscal não podem ser aceita, pois a contribuinte já havia perdido a espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; (o destaque não é do original) III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(grifei)

Não obstante alegue a recorrente que o fisco não teria comprovado a existência do crédito tributário, tal ocorreu pelo confronto entre os valores informados na DIRF e na DCTF e confirmados pela própria contribuinte que chegou a entregar DCTF complementar a fim de incluir os valores omitidos, fato este inconteste.

Como se vê, não houve o alegado cerceamento do direito de defesa (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972), pois as provas que a contribuinte afirma não terem sido consideradas, não interferem no lançamento em questão. Tratam tão somente de documentos contábeis e fiscais que, segundo a recorrente, comprovariam a existência de saldo negativo do IRPJ, referente ao ano-calendário 1998, o qual teria sido compensado com o imposto que se exige no presente lançamento.

Ainda que restasse demonstrada a existência do crédito alegado pela contribuinte, a compensação pleiteada não poderia ser acatada, pois foi realizada por meio de DCTF complementar quando esta já não produzia os efeitos que lhe são próprios, eis que entregue após a recorrente ter sido regularmente intimada. Logo, o fato de a contribuinte possuir ou não créditos de IRPJ não interfere no presente lançamento, visto que os débitos de IRRF sequer haviam sido declarados e, muito menos, compensados, antes do início do procedimento fiscal. Desta forma, descabe a alegação de que os valores exigidos no presente Auto de Infração já teriam sido extintos pela compensação.

Nestes termos, paira incólume o lançamento efetuado pela fiscalização.

Muito embora a DCTF complementar não tenha produzido os efeitos que lhe são próprios, não servindo para suprir a falta de declaração do imposto devido, ela pode ser acatada como um pedido de compensação do eventual crédito nela informado com o crédito tributário exigido no presente processo (imposto + multa de ofício + juros de mora), a ser apreciado pela unidade de origem.

Por fim, quanto ao pedido de diligência formulado pela recorrente, cabe transcrever o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

De fato, esta Câmara pode determinar todas as diligências que julgar necessárias para formar a sua convicção, entretanto, no caso em pauta, não há necessidade, pois todos os elementos essenciais estão presentes nos autos.

A matéria tributável, falta de pagamento de imposto não declarado em DCTF, encontra-se perfeitamente identificada e comprovada nos autos e, conforme já esclarecido, a existência ou não de crédito de IRPJ não têm o condão de afastar a exigência do IRRF não declarado pela contribuinte, o que torna prescindível a diligência solicitada.

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar levantada pela recorrente, bem como INDEFERIR o pedido de diligência, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2008. *A*

Maria Lúcia Moniz de Aragão
Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga